



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0233/2024

Dispõe sobre a ampliação e criação do Programa de Assistência Jurídica prestada por Jovens Advogados às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Autor: Deputado Ivan Naatz

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que institui, no âmbito do Estado de Santa Catarina, programa destinado à prestação de assistência jurídica por jovens advogados às pessoas em situação de vulnerabilidade econômica e aos microempreendedores individuais, disciplinando sua organização, forma de atuação, remuneração, capacitação e regulamentação.

A proposição apresenta relevante conteúdo social ao buscar ampliar o acesso à justiça e fomentar a inserção profissional de advogados em início de carreira. Entretanto, sua implementação pressupõe a criação de diversas obrigações permanentes para a Administração Pública Estadual, dentre elas a remuneração dos profissionais participantes, a realização de capacitações, a ampliação dos repasses financeiros à Ordem dos Advogados do Brasil – Seccional de Santa Catarina (OAB/SC), a divulgação institucional do programa e a regulamentação administrativa de sua execução.

Observa-se que tais medidas possuem potencial repercussão sobre a programação orçamentária e financeira do Estado, criando despesas obrigatórias de caráter continuado e impondo obrigações administrativas ao Poder Executivo.

Cumpre registrar que a justificativa da proposição não apresenta estimativa de impacto orçamentário-financeiro, demonstração de compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias, com a Lei Orçamentária Anual ou com o



Plano Plurianual, tampouco indica medidas compensatórias destinadas à preservação do equilíbrio fiscal.

Após o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7.633, o Supremo Tribunal Federal firmou tese de observância obrigatória segundo a qual o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e as normas da Lei de Responsabilidade Fiscal devem ser observados no processo legislativo das proposições que criem ou alterem despesas obrigatórias. Assim, a demonstração da repercussão fiscal deixou de constituir mera exigência de boa técnica legislativa para tornar-se requisito de validade constitucional da própria tramitação legislativa.

Considerando, ainda, que a presente proposição não será submetida ao exame da Comissão de Finanças e Tributação, revela-se necessária a adequada instrução do processo legislativo perante esta Comissão, a fim de resguardar a constitucionalidade da futura deliberação parlamentar.

Nesse contexto, mostra-se necessária a realização de diligência ao Poder Executivo, especialmente para manifestação quanto:

I – à estimativa do impacto orçamentário-financeiro decorrente da implementação integral da proposição, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II – à compatibilidade da matéria com a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente quanto às exigências previstas para criação de despesas obrigatórias;

III – à existência de disponibilidade orçamentária e financeira para custeio do programa proposto;

IV – à eventual necessidade de criação de dotações orçamentárias específicas ou ampliação das atualmente existentes;

V – aos impactos administrativos e operacionais decorrentes da implementação do programa, especialmente quanto à gestão, fiscalização, regulamentação e execução das atividades previstas;



VI – à estimativa dos custos decorrentes da remuneração dos jovens advogados, da ampliação dos repasses à OAB/SC, da realização das capacitações e das demais obrigações impostas ao Poder Executivo;

VII – à existência de programas estaduais já executados com objeto semelhante, especialmente aqueles desenvolvidos em conjunto com a Defensoria Pública do Estado, a Procuradoria-Geral do Estado ou outros órgãos da Administração Pública;

VIII – à adequação da proposição às diretrizes da política estadual de acesso à justiça e assistência jurídica gratuita; e

IX – à eventual necessidade de aperfeiçoamentos legislativos que assegurem a viabilidade administrativa, financeira e operacional da matéria.

Diante da relevância da proposição, da necessidade de adequada instrução do processo legislativo e da recente orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca da obrigatoriedade de demonstração da repercussão fiscal das proposições que criem despesas obrigatórias, entende-se necessária a realização de diligência.

Do exposto, no âmbito desta Comissão, voto pela DILIGÊNCIA do Projeto de Lei nº 0233/2024 ao Poder Executivo, por intermédio da Casa Civil, para que se manifestem a Secretaria de Estado da Fazenda, a Procuradoria-Geral do Estado e a Defensoria Pública do Estado de Santa Catarina acerca dos aspectos administrativos, operacionais, financeiros, orçamentários e jurídicos relacionados à implementação da matéria.

Sala das Comissões,

Deputado Mauro De Nadal
Relator